



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 619/2020 TAC Porto

Requerente: José

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor que lhe vem a ser cobrado pela Requerida a título de mensalidade de telecomunicações, tem, aquele, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente, na sua petição inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida o aumento de €0,81 na mensalidade acordada com a Requerida, vem em suma alegar que esta procedeu a tal aumento sem qualquer aviso prévio.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma alegar que a atualização dos montantes devidos a título de mensalidade fora comunicado tempestivamente, já que resulta inclusa na fatura mensalmente remetida ao consumidor.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e sem a presença da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito correspondente ao montante devido a título de atualização das mensalidades, que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A 01/03/2018, Requerente e Requerida celebraram um novo contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que visava o pacote referente a televisão, internet e chamadas telefónicas fixas, tendo sido os serviços ativos a 06/03/2018;
- b) A Requerida comprometeu-se a prestar ao Requerente os referidos serviços, com a contrapartida de uma mensalidade no valor de €55,74 e ainda do valor mensal de €5,58 em virtude do aluguer de uma box adicional contratada;
- c) A 05/11/2019 foi emitida e enviada ao Requerente a fatura referente ao período de faturação de Novembro de 2019, na qual a Requerida informava a atualização dos preços a partir de 01/01/2020;
- d) A 01/01/2020 o preço foi atualizado de €55,74 para €56,30 e o preço do aluguer da box foi atualizado de €5,58 para €5,63.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente mas essencialmente da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente nas suas declarações de partes, demonstrando-se isento e coerente, corroborou na íntegra a versão dos factos versados na sua reclamação inicial. Porém, quando confrontado com a fatura de Novembro de 2019 afirmou perentoriamente ter recebido, tanto mais que todas as faturas, disse, se encontram liquidadas, afirmando ainda que "realmente agora vê a advertência da atualização dos valores, não se tendo apercebido anteriormente. Não obstante, perante tais declarações, afirmou manter a pretensão na presente demanda.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 3, 12-13, 14-19 dos autos reproduzindo a reclamação do Consumidor no Livro de reclamações eletrónico da Requerida, a fatura de Novembro de 2019 e ainda as condições contratuais outorgadas entre as partes, o que conjuntamente com as regras da experiência e o senso comum, permitiram a este Tribunal aferir da veracidade dos factos elencados.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, considerando o consumidor não ser devido aquele valor de atualização, por não ter sido o mesmo comunicado, tem, aquele, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC. O que, em bom rigor, e conforme resulta da matéria dada por provada e respetiva motivação, a Requerida logrou obter.

Assim, na esteia do disposto no n.º 6 do artigo 48º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a Requerida comunicou atempadamente a alteração do preço.

Pelo que, e sem mais considerações, é improcedente a pretensão do Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação improcedente.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se

Porto, 18/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt

